

**CONTAS DE
GOVERNO
MUNICIPAL**

ARARUAMA

2019

**Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS**

VOTO GCS-2 – PROCESSO ELETRÔNICO

/2021

A) RELATÓRIO

PROCESSO:	TCE-RJ N.º 211.115-2/20
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DILIGÊNCIA INTERNA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019. SRA. LÍVIA SOARES BELLO DA SILVA. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR, COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO E COMUNICAÇÃO AO ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Araruama**, relativa ao **Exercício de 2019**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade da **Sra. Lívia Soares Bello da Silva**, Prefeita do Município.

O Corpo Instrutivo, em seu exame preliminar, detectou a ausência de alguns documentos nas contas apresentadas, sendo formalizado o Processo TCE-RJ nº 214.714-5/20, referente ao Ofício Regularizador da Prestação de Contas de Governo Municipal, objetivando o seu saneamento.

No intuito de sanar as falhas apontadas pelo Corpo Instrutivo, através da decisão monocrática por mim proferida, em

10.06.2020, a Prefeita do Município de Araruama foi chamada aos autos para saneamento do feito.

Em atendimento à decisão monocrática, o responsável encaminhou a documentação solicitada, dando origem ao Documento TCE-RJ nº 012.597-5/2020.

MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

O Corpo Instrutivo, representado pela 1ª Coordenadoria de Auditoria de Contas - 1ª CAC, após detalhado exame datado de 01º.10.2020, sugere a emissão de Parecer Prévio **Contrário** à aprovação das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Araruama, Sra. Lívia Soares Bello da Silva, em face das seguintes irregularidades:

“IRREGULARIDADE Nº 1

O Município realizou parcialmente a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

IRREGULARIDADE Nº 2

O Poder Executivo aplicou os recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 em despesas distintas daquelas relacionadas à saúde e à educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.”

A Especializada sugeriu, ainda, 15 (quinze) impropriedades e consequentes determinações, duas comunicações (uma ao responsável pelo controle interno e outra ao atual Prefeito), 02 (duas) recomendações ao município, e Expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual para ciência.

A Subsecretaria de Auditoria de Controle da Gestão e da Receita – SSR, e a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, em manifestação de 01º.10.2020, coadunam-se com o proposto pela Especializada.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em sua oitava, datada de 06.10.2020, manifestasse, de igual modo, pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação das contas de governo do Município de Araruama, efetuando, ainda, a seguinte alteração em relação às proposições da instância Instrutiva:

- foram acrescentadas duas Irregularidade: uma referente à ausência de equilíbrio financeiro do RPPS e outra referente a não obtenção de CRP.

Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 45 do Regimento Interno desta Corte, através de decisão por mim proferida em 07.10.2020, a Sra. Livia Soares Bello da Silva, Prefeita do Município de Araruama, foi comunicada para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação.

A referida responsável, por meio do Doc. TCE-RJ nº 029.072-6/20 (anexado digitalmente em 20.10.2020), encaminhou manifestação, a qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público Especial.

Na sessão plenária de 10.02.2021, nos termos do voto por mim proferido, esta Corte de Contas decidiu pela recepção *in casu* da documentação complementar encaminhada pelo responsável, constante do Doc. TCE-RJ nº 001.830-8/21 e, por conseguinte, pela diligência interna para que o Corpo Instrutivo procedesse ao devido exame.

Retornam os autos com as percucientes análises efetuadas pela Instrução e pelo Ministério Público Especial.

O Corpo Instrutivo e o Ministério Público Especial, mediante as análises da defesa apresentada, concluíram que os elementos trazidos não foram suficientes

para elidir todas as irregularidades apontadas inicialmente, sugerindo, assim, a emissão de Parecer Prévio **Contrário**.

As referidas manifestações serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

É o Relatório.

B) VOTO

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 previu, em seu artigo 70, parágrafo único, o dever de prestar contas a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos. A obrigação prevista constitucionalmente vai ao encontro do conceito de *accountability*, termo oriundo da língua inglesa relacionado aos deveres de transparência, ética e responsabilidade, cometidos àqueles que desempenham importantes funções na sociedade.

Por outro turno, a Carta Magna atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

Nesta esteira, a Constituição Estadual de Rio de Janeiro, em seu art. 125, incisos I e II, confere a este Tribunal de Contas a competência para apreciar anualmente as contas de governo dos municípios, com vistas à emissão de Parecer Prévio, a ser encaminhado, posteriormente, ao Poder Legislativo para julgamento.

2 ASPECTOS FORMAIS

2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente Prestação de Contas de Governo foi encaminhada intempestivamente em 04.05.2020,

descumprindo o estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2020 foi inaugurada em 03.02.2020, conforme pontua a Declaração de Abertura da Sessão Legislativa a fls. 04.

Ressalta-se que a Lei Orgânica do Município de Araruama não dispõe de forma diversa da deliberação mencionada.

Todavia, considerando o expressivo número de jurisdicionados que relataram dificuldades para o encaminhamento das contas de governo no prazo originalmente estabelecido, em razão das restrições impostas durante o combate à pandemia do novo coronavírus, este tribunal, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 006, de 06 de maio de 2020, disciplinou, em seu art. 3º, que a eventual postergação na remessa das contas de governo municipais não daria ensejo à aplicação de sanções ao jurisdicionado, desde que as contas fossem encaminhadas até o dia 03 de julho. Logo, como a presente prestação de contas foi encaminhada antes do término do prazo estabelecido no referido Ato Normativo Conjunto, entendo que a intempestividade antes mencionada deva ser relevada.

2.2 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os instrumentos de planejamento orçamentário, referentes ao exercício em epígrafe (2019), que subsidiam o exame destas contas, são os seguintes:

Descrição	Lei Municipal nº	Fls.
Plano Plurianual – PPA	2.216 de 13.12.2017	06/165
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	2.253 de 24.07.2018	166/352
Lei Orçamentária Anual – LOA	2.282 de 28.12.2018	353/509

2.3 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Registro que foram encaminhados a esta Corte todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo os mesmos já sido submetidos à apreciação plenária, conforme demonstrado na tabela a seguir:

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
212.734-6/19	1º Bimestre	Ciência e Arquivamento
212.737-8/19	2º Bimestre	Ciência e Arquivamento
219.865-0/19	3º Bimestre	Ciência e Arquivamento
237.204-0/19	4º Bimestre	Ciência e Arquivamento
243.187-0/19	5º Bimestre	Ciência e Arquivamento
205.008-9/20	6º Bimestre	Ciência e Arquivamento
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
212.736-4/19	1º quadrimestre	Ciência e Arquivamento
237.203-6/19	2º quadrimestre	Ciência e Arquivamento
205.007-5/20	3º quadrimestre	Ciência e Arquivamento

2.4 CONSOLIDAÇÃO

As demonstrações contábeis, que compõem a presente prestação de contas de governo, foram encaminhadas de forma consolidada, conforme preconiza o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei do Orçamento Anual nº 2.282, de 28/12/2018, aprovou o orçamento geral do Município de Araruama para o exercício de 2019, estimando a receita no

valor de R\$311.203.309,45 e fixando a despesa em igual valor (fls. 353/509).

3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual – LOA, no exercício de 2019, o Poder Executivo foi autorizado a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

Art. 8º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I – anulação parcial ou total de dotações, transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra;
- II – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço patrimonial;
- III – excesso de arrecadação em bases constantes.

Considerando o percentual de 50% consignado na LOA, entendo por incluir, em minha conclusão, **RECOMENDAÇÃO** para que sejam observados os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

A LOA do Município de Araruama, conforme parágrafo único dos artigos 8º e 9º, estabeleceu, ainda, exceções ao limite autorizado para abertura de crédito, a saber:

Art. 8º (...)

- Parágrafo Único – Excluem-se da base de cálculo dos créditos adicionais suplementares, a que se refere a caput deste artigo:

- I – os valores correspondentes a amortização e encargos da dívida;
- II – as movimentações de dotações de pessoal e encargos;
- III – as movimentações na função Saúde, Educação e Assistência Social;
- IV – as despesas financiadas com operações contratadas e a contratar;
- V – e as despesas decorrentes de convênios e contratos de repasses.

Art. 9º - Para fins de computo do percentual previsto no artigo anterior, considerar-se-á o disposto no artigo 6º da Portaria Interministerial 163/2001, considerado para todos os fins a função programática até a modalidade de aplicação da despesa.

Parágrafo Único – Na aplicação do disposto no caput deste artigo não se considera majoração do percentual previsto no artigo anterior, quando o remanejamento se der por criação de um mesmo elemento de despesas com uma nova fonte de recurso no mesmo programa de trabalho.

Quanto às exceções destacadas acima, o Corpo Instrutivo, assim concluiu:

“Com relação às referidas exceções ao limite para abertura de créditos adicionais suplementares estabelecidas na LOA, caracterizam a autorização para a abertura de créditos ilimitados, uma vez que o gestor poderá alterar o orçamento indiscriminadamente, contrariando o inciso VII do artigo 167 da Constituição Federal c/c o §4º do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00 – LRF.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 2.**”

Tal fato será motivo de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** ao final do meu Voto.

Em prosseguimento, destaco que o Poder Legislativo da municipalidade autorizou o Chefe do Executivo a proceder à abertura, no exercício de 2019, de suplementações orçamentárias no montante de 50% da despesa fixada no exercício de 2019, no valor de R\$311.203.309,45, ou seja, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$155.601.654,73.

Destaco o quadro demonstrativo dos cálculos, elaborado pela Especializada:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	311.203.309,45
Limite para abertura de créditos suplementares	50,00% 155.601.654,73

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 353/509.

3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Com base na relação dos créditos adicionais abertos apresentada pelo município, a Especializada elaborou o quadro a seguir reproduzido, onde são evidenciadas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2019, autorizadas pela LOA.

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	102.998.947,36
		Excesso - Outros	134.267.265,42
		Superávit	29.705.033,02
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			266.971.245,80
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			176.258.309,21
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			90.712.936,59
(D) Limite autorizado na LOA			155.601.654,73
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 353/509 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 2284/2289.

Nota: Foram excluídos da base de cálculo os créditos suplementares abertos por Decretos do Legislativo.

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido pela LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V, artigo 167, da Constituição Federal.

3.1.3 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

No exame realizado pela Especializada, foi apurado que o somatório dos recursos financeiros existentes e disponíveis, em 31.12.2019, foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no

exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	951.698,19
II - Receitas arrecadadas	429.975.785,38
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	430.927.483,57
IV - Despesas empenhadas	418.733.761,93
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	9.772.420,72
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	428.506.182,65
VII - Resultado alcançado (III-VI)	2.421.300,92

Fonte: Prestação de contas de governo de 2018, processo TCE-RJ n.º 207.066-0/2019; Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 1170/1192 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 1193/1207, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 1653/1658 e Balanço financeiro do RPPS - fls. 1659/1660.

Nota: superavit do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

3.1.4 ORÇAMENTO FINAL

Considerando as alterações orçamentárias já analisadas nos tópicos precedentes, chegou-se a um Orçamento Final no valor de R\$475.175.607,89, que representa um acréscimo de 52,69% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	311.203.309,45
(B) Alterações:	267.457.168,17
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	267.457.168,17
Créditos especiais	0,00
(C) Anulações de dotações	103.414.959,66
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	475.245.517,96
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado - Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	475.245.517,96
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 1193/1207 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA - Quadro A.1 - fls. 2284/2289.

Nota: Foram incluídos os créditos decorrentes das alterações e anulações efetuadas por meio dos créditos suplementares abertos por Decreto do Legislativo relacionados no Quadro A.1.

Conforme quadro acima, o valor do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64.

3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31.12.2019, apresentou um resultado superavitário, conforme se demonstra:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	457.079.334,14	27.103.548,76	429.975.785,38
Despesas Realizadas	452.737.805,87	34.004.043,94	418.733.761,93
Superávit Orçamentário	4.341.528,27	-6.900.495,18	11.242.023,45

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 1170/1192 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 1193/1207 e Balanço Orçamentário do RPPS - fls. 1653/1658.

3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício foi superior à previsão atualizada, ocorrendo, portanto, um excesso de arrecadação no valor de R\$145.876.024,69, o que significa um acréscimo de 46,87 pontos percentuais em relação ao total da arrecadação prevista.

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$ Relat. 01	Percentual

Receitas correntes	289.463.266,75	439.332.625,71	149.869.358,96	51,77%
Receitas de capital	3.440.042,70	319.406,85	-3.120.635,85	-90,72%
Receita intraorçamentária	18.300.000,00	17.427.301,58	-872.698,42	-4,77%
Total	311.203.309,45	457.079.334,14	145.876.024,69	46,87%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1170/1192.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada, informado no Balanço Orçamentário Consolidado, guarda paridade com o registrado no Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Em relação à Portaria STN n.º 388, de 14 de junho de 2018, o Corpo Instrutivo, através do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64, ressalta que o município adotou o desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária previsto na referida Portaria.

A Especializada apontou, também, que as receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo município representaram 21,79% do total das receitas correntes do exercício. Acrescentou, ainda, que a Coordenadoria de Controle de Receita – CCR realizou, nos exercícios de 2014 a 2019, auditorias governamentais em todos os 91 municípios jurisdicionados, cujo objetivo foi verificar questões relativas à gestão dos impostos de competência municipal, da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública (Cosip), bem como dos créditos tributários inadimplidos.

Por fim, a Especializada assim concluiu:

“Em face do exposto, faz-se oportuno **alertar** ao Chefe do Executivo que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas planejadas, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das Contas de Governo sob sua responsabilidade.”

Acompanho o esposto pela Instrução, fazendo constar em minha conclusão **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito Municipal, para que seja **alertado** a

respeito da ocorrência de novas auditorias, cujos resultados serão considerados para avaliação de sua gestão.

3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$475.245.517,86) com a Despesa Realizada no exercício (R\$452.737.805,87) tem-se uma realização correspondente a 95,26% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$22.507.711,99, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	311.203.309,45	475.245.517,86	452.737.805,87	373.843.967,11	367.124.163,21	95,26%	22.507.711,99

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 353/509, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1193/1207 e Balanço Orçamentário – fls. 1208/1212.

Nota: Incluídas as despesas intraorçamentárias.

O saldo da despesa empenhada consignado no Balanço Orçamentário guarda consonância com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64.

3.3 RESTOS A PAGAR

A tabela abaixo demonstra que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R\$178.924,39, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracteriza, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64. Todavia, pela análise efetuada pela Especializada, os referidos cancelamentos se encontram justificados.

R\$						
	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2018				
Restos a Pagar Processados e Não Processados	19.753.073,24	17.662.180,28	-	19.624.323,60	178.924,39	17.612.005,53
Restos a Pagar Não Processados	6.746.380,58	23.772.189,54	14.455.405,66	14.428.726,20	2.696.711,54	13.393.132,38
Total	26.499.453,82	41.434.369,82	14.455.405,66	34.053.049,80	2.875.635,93	31.005.137,91

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 ajustado – fls. 1208/1212.

Nota1: Não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

Nota 2: O Quadro de Execução de Restos a Pagar Processados e Não Processados do Balanço Orçamentário foi ajustado, pois não consigna os cancelamentos de RPP do Fundo Municipal de Saúde, da ordem de R\$103.419,68, cuja justificativa consta às fls. 2317/2320.

Da análise do quadro seguinte, constata-se que o município inscreveu o montante de R\$78.774.702,21 em restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa (R\$81.574.183,22):

R\$								
	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	131.545.882,85	17.612.005,53	6.719.803,90	13.393.132,38	11.317.723,28	82.503.217,76	78.893.838,76	0,00
Câmara Municipal (II)	205.859,82	0,00	2.211,25	2.145,23	24.345,31	177.158,03	24.547,50	0,00
RPPS (III)	1.140.615,73	23.310,55	35.595,68	60.068,70	269.764,29	751.876,51	94.589,05	0,00
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	130.199.407,30	17.588.694,98	6.681.996,97	13.330.918,45	11.023.613,68	81.574.183,22	78.774.702,21	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário – fls.1208/1212, Balanço Financeiro – fls. 1222/1224 e Anexo 17 – fls. 1235/1242 - consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64, Balanço Orçamentário – fls.1582/1587, Balanço Financeiro – fls. 1588/1590 e 1624/1625 e Anexo 17 – fls. 1604/1606 da Câmara Municipal e Balanço Orçamentário – fls. 1653/1658, Balanço Financeiro– fls. 1659/1660 e Anexo 17 do RPPS – fls. 1669/1970.

Nota1: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

Nota 2: O valor referente às “demais obrigações financeiras” (consignações e outros passivos) registrado no Anexo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64 foi ajustado, a fim de que o somatório dos restos a pagar e demais obrigações coincida com o total do passivo financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

3.4 METAS FISCAIS

Apresento, a seguir, quadro contendo as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2019, nos termos dispostos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 59, inciso I):

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	311.203.309,00	456.999.915,80	
Despesas	311.203.309,00	452.486.975,40	
Resultado primário	3.199.004,00	79.649.018,30	Atendido
Resultado nominal	-55.121.095,00	77.403.545,00	Atendido
Dívida consolidada líquida	757.441,00	-159.248.441,50	Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO – fls. 195, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre/2019 e Anexo 2 do RGF 3º Quadrimestre/2019.

Verifica-se, no quadro anterior, que o Município de Araruama cumpriu as metas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Corpo Instrutivo, adicionalmente, informa o seguinte:

“O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais, conforme consta das Atas às fls. 1115/1122.

Entretanto, a audiência relativa ao 3º quadrimestre de 2018, ocorreu no mês de março, contrariando a legislação vigente, que determina a realização dessa reunião no mês de fevereiro/2019.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 3**.

Foram encaminhados às fls. 2296/2299 os comprovantes dos chamamentos para a realização das audiências públicas (§4º do art. 9º c/c o art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00) realizadas para avaliar o cumprimento das metas fiscais relativas aos 3º quadrimestre/2018, 1º quadrimestre/2019 e 2º quadrimestre/2019.”

Tal fato será objeto de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

4 GESTÃO FINANCEIRA

O Município de Araruama alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresentando um *superavit* financeiro da ordem de R\$2.804.387,88, excluindo os recursos da Câmara Municipal e os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	131.545.882,85	1.140.615,73	205.859,82	130.199.407,30
Passivo financeiro	127.936.503,85	488.403,91	53.080,52	127.395.019,42
Superavit Financeiro	3.609.379,00	652.211,82	152.779,30	2.804.387,88

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 1225/1228, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 1338 e 1661, Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 1591/1594 e 1627/1631 e Balanço Patrimonial do Fundo Especial da Câmara – fls. 1627/1630..

No que se refere ao Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro do Exercício, verifica-se inconsistência, uma vez que o resultado final apurado no mesmo **não guarda paridade** com a diferença entre o ativo e o passivo financeiros registrados no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes a fls. 1227.

Tal inconsistência será objeto de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

5 GESTÃO PATRIMONIAL

Com relação aos aspectos patrimoniais, primeiramente, vale ressaltar que a Portaria STN n.º 548/2015, de 24 de setembro

de 2015, estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, regulamentando o art. 13 da Portaria STN n.º 634/2013, e definiu os prazos-limite para sua adoção, de forma gradual e com previsão de conclusão em 2024.

Da análise do Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais enviado pelo município, constante às fls. 2982/3016, a instrução assim concluiu:

“Segundo o Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (Modelo 25B – fls. 2982/3016) enviado pelo município, constata-se que **não foram** implantadas as rotinas, a seguir, com prazo-limite até o exercício de 2019:

Procedimentos Contábeis Patrimoniais (De acordo com as regras da NBC TSP e do MCASP vigentes)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)
Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não-tributária, e respectivo ajuste para perdas.	Imediato
Reconhecimento, mensuração e evidenciação da provisão atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos civis e militares.	Imediato
Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações com fornecedores por competência.	01/01/2016
Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos demais créditos a receber (exceto créditos tributários, previdenciários e de contribuições a receber), bem como dos respectivos encargos, multas e ajuste para perdas.	01/01/2018
Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex: 13º salário, férias, etc.)	01/01/2018

A inobservância aos prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015 será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 1.**”

A não implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais com prazo limite até o exercício de 2019 será motivo de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** ao final do meu Voto.

5.1 RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do Município de Araruama, relativo ao exercício de 2019, pode ser assim demonstrado:

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	533.827.094,48
Variações patrimoniais diminutivas	432.982.360,80
Resultado patrimonial de 2019 - Superavit	100.844.733,68

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – fls. 1229/1231.

5.2 SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

A situação patrimonial líquida do município apurada abaixo, em confronto com a registrada no Balanço Patrimonial, apresenta-se da seguinte forma:

Descrição	Valor - R\$
Passivo a descoberto (saldo do balanço patrimonial de 2018)	-166.275.970,60
Resultado patrimonial de 2019 – Superávit	100.844.733,68
(+) Ajustes de exercícios anteriores	-871,30
Passivo a descoberto - exercício de 2019	-65.432.108,22
Passivo a descoberto registrado no balanço - exercício de 2019	-65.432.108,22
Diferença	0,00

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 – processo TCE-RJ n.º 207.066-0/2019, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 1225/1228.

5.3 RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

Com relação à Dívida Ativa, a Especializada verificou uma redução do saldo na ordem de 5,72% em relação ao exercício anterior, cujo extrato é demonstrado na tabela seguinte:

DÍVIDA ATIVA

Saldo do exercício anterior - 2018 (A) R\$	Saldo atual - 2019 (B) R\$	Variação % C = B/A
175.748.667,50	165.703.593,46	5,72%

Fonte: Prestação de contas de governo de 2018, processo TCE-RJ n.º 207.066-0/2019 e Balancete Contábil Analítico – fls. 1243/1328.

6 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Preliminarmente, entendo importante rememorar que este plenário, quando da apreciação das contas de governo do exercício de 2017, decidiu que, a partir da análise das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência social, tanto da contribuição do servidor, quanto da patronal, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados até o exercício de 2018 poderiam ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

6.1 RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

O RPPS do município de Araruama apresentou, em 2019, um resultado deficitário da ordem de R\$6.900.495,18, conforme destacado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	27.103.548,76
Despesas previdenciárias	34.004.043,94
Deficit	-6.900.495,18

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 1653/1658.

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

O *deficit* financeiro previdenciário constou do relatório do Corpo Técnico como impropriedade. Todavia, em sentido inverso, o Ministério Público Especial se posicionou em desacordo com a instrução, entendendo que tal fato ensejaria a emissão de parecer prévio contrário, tendo em vista a não observância integral da Lei Federal nº 9.717/98.

Com relação a esta irregularidade, o responsável pelas presentes contas não apresentou defesa. Desta forma, o Corpo Técnico e o *Parquet* Especial mantiveram suas posições iniciais.

Embora as análises efetuadas pela especializada e pelo *Parquet* apresentem conclusões conflitantes, alinho-me à sugestão do Corpo instrutivo no sentido de tratar a falha apontada como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão, uma vez que a ausência de repasses das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal para o RPPS, no valor de R\$131.879,63, pouco influenciou no valor do *deficit* financeiro do exercício de 2019 (R\$6.900.495,18), demonstrando, assim, que praticamente a totalidade do referido *deficit* tem origem no desequilíbrio atuarial acumulado de exercícios anteriores.

6.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Conforme quadro abaixo, verifica-se que o Município de Araruama não vem efetuando regularmente o repasse das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal para o RPPS, descumprindo, portanto, o estabelecido no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717/98.

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	8.708.722,94	8.690.348,91	18.374,03
Patronal	15.849.351,43	15.735.845,83	113.505,60
Total	24.558.074,37	24.426.194,74	131.879,63

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) – Fls. 2226 e 2869.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

A esse respeito, a Especializada assim concluiu:

“Constata-se que o Poder Executivo não vem efetuando regularmente o repasse para o RPPS das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal, contrariando o disposto no inciso II, do artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98, fato que

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

poderá comprometer o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência.

Importante destacar que o não repasse da contribuição retida dos servidores configura grave infração à norma legal podendo, inclusive, tal conduta pode ser enquadrada como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro.

Dessa forma, o não repasse da contribuição retida dos servidores e da contribuição patronal devida, referente aos servidores vinculados ao RPPS, será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1.**”

O *Parquet* de Contas acompanhou a proposição do corpo instrutivo, tendo consignado tal fato também como irregularidade em seu parecer.

Diante desta irregularidade, a responsável pelas presentes contas apresentou razões de defesa (Doc. TCE-RJ n.º 029.072-6/2020), as quais foram objeto da seguinte análise pelo Corpo Instrutivo:

“Razões de Defesa: alega, em síntese, que o Município está envidando esforços para o cumprimento dos parâmetros legais dispostos na seara dos repasses previdenciários, onde os maiores valores destinados ao RPPS, oriundos das folhas de pagamento de maior monta e impacto, estão sendo repassados de forma antecipada ao limite cronológico definido pelo artigo 24 da Lei Municipal n.º 1129/2020, que estabelece o recolhimento dos segurados e dos patrocinadores até o décimo dia do mês subsequente àquele a que se referirem. Alega, portanto, em suma, que os repasses, em sua ampla maioria, estão sendo realizados dentro da competência de pagamento das folhas de pessoal, sendo os valores apontados na irregularidade oriundos de ‘diferenças de folhas relacionadas ao auxílio-doença, salário maternidade e salário-família’, os quais foram repassados aos cofres do IBASMA.

Objetivando comprovar o alegado, encaminha os documentos que discriminam os valores a repassar em 2019 parte servidor e patronal, em confronto com o informado no demonstrativo do RPPS, modelo 23 (fls. 3647-3651), acostando ainda os comprovantes de repasses diversos efetuados em 2020, mediante cópia de avisos de lançamentos e guias de recolhimento (fls. 3652-3673).

Encaminha, em complementação, documentação referente a solicitações efetuadas pelo IBASMA, quanto aos repasses pendentes denominados ‘resíduos de repasses’, referentes aos exercícios de abril de 2017 a fevereiro de 2020 (fls. 3674-3718), objetivando a regularização do Município junto ao CADPREV. Por fim, faz constar o quadro-resumo de tais pendências por ente (fl. 3719).

Análise: preliminarmente, pertinente repisar que a irregularidade n.º 01 apontada pelo Corpo Instrutivo, foi segregada pelo Douto Ministério Público Especial como subitens a e d da irregularidade n.º 1 alterada por aquele *Parquet*, acrescentando ainda os subitens c e d, considerados como impropriedades pelo Corpo Instrutivo.

Verifica-se que os documentos acostados às fls. 3674 a 3724 não guardam clara correlação com o apresentado às fls. 3647 a 3673, tendo em vista que este último tratou de evidenciar somente os valores a repassar de **2019**, enquanto que aqueles (fls.

3674 a 3724), apontam diversas pendências do exercícios de 2019 e de exercícios anteriores, e referem-se tão somente a valores a repassar solicitados pelo IBASMA, sem qualquer comprovação de seu repasse ao Instituto. Desta forma, iremos nos ater aos documentos de fls. 3647 a 3673, os quais buscam demonstrar, de forma detalhada, os valores que compõem a divergência apontada com base no modelo 23 e a comprovação dos repasses efetuados.

Verifica-se dos documentos apresentados às fls. 3647/3643, o seguinte:

No tocante à contribuição do **servidor**, no tocante ao não repasse apurado do exercício, com base no modelo 23 de fl. 2869, no montante de **R\$18.374,03**, consta informação da Sr.^a Christiane Vieira de Oliveira (fl. 3647) de que tais repasses foram efetuados a maior pela Prefeitura ao IBASMA, **R\$ 19.202,62**, mediante transferência financeira em **06/05/2020**, esclarecendo que a diferença (repasso a maior) decorre de repasses efetuados com cálculos incorretos e arredondamentos que foram desconsiderados, conforme tabela apresentada àquela folha.

Ressalta-se, contudo, que **não restou comprovado**, nos documentos subsequentes, o depósito de tal valor na data informada, em análise aos extratos encaminhados às fls. 3652-3673, razão pela qual consideramos o presente item não saneado.

Em relação ao não repasse da contribuição **patronal** no exercício, apurada com base no modelo 23 de fl. 2869, no montante de **R\$113.505,60**, consta informação da Sr.^a Christiane Vieira de Oliveira (fl. 3648), de que o valor considerando os arredondamentos, monta, na verdade, em **R\$114.036,50**. Apresenta ainda tabela discriminativa às fls. 3649-3651, acompanhado de extratos diversos (fls. 3652-3673). Desta forma, reproduziremos a seguir de forma resumida os resultados obtidos com base na análise da tabela de fls. 3649-3651, em confronto com os extratos encaminhados:

Ente	Valor devido Referente 2019	Valor informado do repasso (efetuado em 2020)	Data do repasso	Valor <u>comprovado</u> Efetuado em 2020	Extrato fls.
Prefeitura	29.702,36	4.665,67	06/05/2020	0,00	--
SESAU	35.036,76	30.585,30	03/03/2020	30.585,30	3652
SEPOL	4.545,08	0,00	--	0,00	--
FUNDEB	29.589,83	534,25	06/05/2020	0,00	-
IBASMA	15.162,47	15.162,47	diversas	11.843,06	3653, 3654, 3655, 3657, 3659
Diversos	55.649,70	55.649,70	diversas	41.818,07	3665-3673 (1)
TOTAL	169.686,20	106.597,39	--	53.661,13	--

Relatora

Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

(1) foram encaminhadas as guias às fls. 3662 e 3664, discriminando os valores constantes no quadro de fl. 3651, que compõem o repasse informado no total de R\$55.649,70, nos valores de R\$9.181,03 e R\$ 4.470,60, no entanto sem autenticação mecânica, razão pela qual estes valores não foram considerados na apuração do quadro acima.

Pertinente salientar que o valor devido em 2019 apurado com base no quadro apresentado, R\$ 169.686,20 diverge do informado pela implicada, R\$114.036,50 e, ainda, com o apurado à fl. 3469 com base no modelo 23, R\$113.505,60.

A despeito da divergência supra, a se considerar o valor apurado com base no modelo 23, à fl. 3469, constata-se que, do valor não repassado em 2019 referente à contribuição patronal, **R\$113.505,60**, só restou devidamente comprovado o recolhimento em 2020 do valor de **R\$53.661,13**, razão pela qual consideramos que não restou demonstrado o saneamento do presente item.

Conclusão: Dessa forma, a referida irregularidade será **mantida** na conclusão deste relatório.”

As razões de defesa complementares (Doc. TCE-RJ nº 001.830-8/2021) foram objeto da seguinte análise pelo Corpo Instrutivo:

“Razões de Defesa (Fls. 3.847/3.862):

1)Quanto ao repasse a menor da cota-parte dos servidores no total de R\$18.374,03 apurado do exercício, com base no modelo 23 de fl. 2.869.

Com relação a este apontamento de irregularidade, a responsável trouxe a estes autos apenas à fl. 3.851, uma nova versão do Demonstrativo das Contribuições (Servidores e Patronal) Devidas e Repassadas dos Segurados do RPPS – **Modelo 23**, qual seja:

(...)

Análise: Antes de adentrarmos no exame destas alegações adicionais, cumpre ressaltar que o principal ponto de fundamento para a rejeição das razões iniciais foi a falta de comprovação da efetiva entrega dos recursos relativos à cota-parte dos segurados que teria sido feita mediante transferência financeira em 06.05.2020, no valor de R\$19.202,62, conforme instrução de fls. 3.797. Assim, após leitura dos termos das novas razões de defesa e do exame nos novos elementos de prova juntados ao presente processo, restou o entendimento de que tal transferência teria sido realizada como forma de “compensação” em face de um repasse indevido de R\$153.895,19 efetuado pela Prefeitura ao Instituto em 31/03/2020, não havendo, entretanto, qualquer identificação do valor, seja diretamente ou por memória de cálculo, nos dados do Razão Contábil juntado às fls. 3.861/3.862 destes autos.

Ademais, a responsável além de não comprovar a efetiva entrega do valor objeto deste apontamento, na forma da suposta transferência destes recursos feita com compensações de valores face ao pagamento indevido, na data de 06.05.2020, conforme alegado em suas razões à fl. 3.647, apenas ratificou a referida pendência no novo demonstrativo, com os seguintes valores, como sejam:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
--------------	--------------	-----------------	-----------

Do Servidor	8.708.722,94	8.690.348,91	18.374,03
Total	8.708.722,94	8.690.348,91	18.374,03

Ressalta-se, ainda, que não restou comprovado, nos demais documentos juntados, o depósito específico da importância de R\$18.374,03 nos extratos reencaminhados às fls. 3.856/3.860, motivo pelo qual mantemos nosso entendimento de que o presente apontamento de irregularidade permanece não saneado.

2) Quanto ao repasse a menor da cota-parte patronal no total de R\$113.505,60 apurado do exercício, com base no modelo 23 de fl. 2.869.

Razões de Defesa (Fls. 3.847/3.862)

Com relação a este apontamento de irregularidade, a defendente apresentou as seguintes alegações adicionais, senão vejamos, verbis:

(...)

Análise: Após leitura dos termos das alegações adicionais e dos documentos probantes trazidos a estes autos pela defendente com relação a este apontamento, restou o entendimento de que a mesma:

1) Com relação à importância de R\$55.649,70 que no exame das razões iniciais não restou comprovado seu repasse integral, desta feita, nestas alegações ora examinadas foi efetivado por meio das cópias das guias de recolhimentos e das cópias dos extratos bancários às fls. 3.854/3.857. No entanto, como a própria jurisdicionada esclarece às fls. 3.848, tal montante se refere a valores repassados em 2020 que não compunham a diferença de R\$113.505,60;

2) Quanto aos demais valores, que efetivamente compõem o montante de R\$113.505,60, observa-se que, do quadro elaborado na instrução de fls. 3.798, ao qual se aplicam as ponderações ora trazidas, não devem ser considerados como valores devidos aqueles referentes a “Salário-Família” de competência posterior a junho/2019, computados de forma indevida no Modelo 23 inicialmente encaminhado, passando a ser de R\$50.413,44 a diferença entre os valores devidos e repassados. Não obstante, conforme a seguir especificado, perduram sem a devida comprovação valores no total de R\$6.778,21, cujo repasse ao RPPS, segundo argumenta a defendente, teria se dado em 06/05/2020, na forma de “compensação”, em face de uma transferência indevida de R\$153.895,19 efetuada pela Prefeitura ao Instituto em 31/03/2020.

(...)

Portanto, não logrou êxito a responsável em comprovar de forma concreta e precisa em sua tese argumentativa, quanto ao fato de não honrar com os pagamentos integrais e tempestivos das contribuições previdenciárias – cotaparte patronal, relativas ao exercício de 2019, no que tocou à importância de R\$6.778,21. Tal assertiva se faz, considerando o fato de que, tal valor, não foi identificado diretamente ou por memória de cálculo, nos dados do Razão Contábil juntado às fls. 3.861/3.862 destes autos. Fato que torna insubsistentes as razões ora examinadas, motivo pelo qual consideramos que não restou demonstrado o saneamento deste item de irregularidade.

Conclusão: Assim, com relação à importância de R\$113.505,60 questionada como contribuição previdenciária, cota-parte patronal não repassada relativa ao exercício de 2019, restou sem a devida

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

comprovação o montante de R\$6.778,21 alegado pela defendente como valor compensado no exercício de 2020 em face da transferência indevida de R\$153.895,19 realizada pela Prefeitura em março daquele exercício. Dessa forma, a referida irregularidade será mantida na conclusão deste parecer prévio.”

De igual modo, o *Parquet* Especial manifestou-se pela manutenção da irregularidade.

Considerando que o valor imaterial que deixou de ser repassado no exercício totalizou R\$25.152,24 (R\$18,374,03 + R\$6.778,21), o qual corresponde a um percentual de 0,10% do total devido no exercício em análise (R\$24.558.074,37); considerando que esta ausência de repasses pouco influenciou no valor do *deficit* financeiro do exercício de 2019 (R\$6.900.495,18); e, considerando ainda o princípio da proporcionalidade, dirijo das instâncias instrutivas e faço constar tal fato como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Com relação ao RGPS, constata-se, da análise do quadro seguinte, que o Município de Araruama vem efetuando regularmente o repasse para o RGPS das contribuições previdenciárias:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	4.115.981,36	4.126.441,34	-10.459,98
Patronal	10.860.176,08	10.986.109,09	-125.933,01
Total	14.976.157,44	15.112.550,43	-136.392,99

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls. 2231/2241 e 2875.

6.3 DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Quanto aos parcelamentos de débitos previdenciários junto ao RPPS, conforme declaração a fls. 2244, inexistem parcelamentos das contribuições previdenciárias.

6.4 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Especializada procedeu à verificação quanto à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, estabelecido pelo Decreto Federal nº 3788/01, cabendo destacar que:

“O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS nº 204/08.

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP (fls. 3.372), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/crppesquisaente.asp>, o município de **Araruama** encontra-se em situação irregular, tendo o último CRP sido emitido em 23/12/2004, tendo sua validade expirada em 21/02/2005, tendo em vista que o município não estava em situação regular com os critérios e exigências que ensejariam a emissão do CRP.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 6.**”

Por outro lado, o *Parquet* Especial, em seu parecer, caracterizou tal fato como uma irregularidade.

Com relação a esta irregularidade, o responsável pelas presentes contas não apresentou defesa. Desta forma, o Corpo Técnico e o *Parquet* Especial mantiveram suas posições iniciais.

Quanto a este item, alinho-me ao posicionamento da Especializada, no sentido de tratar o fato como **RESSALVA**, uma vez que esse tem sido o entendimento do Plenário desta Corte em todas as contas de governo já apreciadas referentes ao exercício sob exame.

6.5 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Quanto a este tópico, o Corpo Instrutivo traz as seguintes informações, *in verbis*:

“A Portaria MPS nº 464/2018, de 19 de novembro de 2018, dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do *deficit* atuarial.

O objetivo principal da avaliação é estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano, sendo sua realização obrigatória a cada balanço.

O cálculo dos pagamentos previstos é uma projeção da apuração dos compromissos, ou seja, é o somatório dos valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes. Este montante é registrado como obrigação no Balanço Patrimonial do ente previdenciário, no Passivo Exigível a Longo Prazo no grupo de contas Provisões Matemáticas previdenciárias.

Destaca-se que o Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (fls. 2876/2925) referente a Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado e entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o município possui um **deficit atuarial**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (fls. 2927) informando as medidas adotadas para o equacionamento do referido deficit, acompanhada de comprovação do plano de amortização e/ou segregação de massas, bem como de outras medidas adotadas.

Ressalta-se ainda, que o Poder Executivo **encaminhou**, adicionalmente, declaração (fls. 2926), atestando a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos, e mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

Por fim, verifica-se que o montante da “provisão matemática previdenciária” registrada no Balanço Patrimonial **não guarda paridade** com o informado no Relatório de Avaliação Atuarial:

Provisão Matemática Previdenciária	Valor -R\$
Relatório de Avaliação Atuarial	863.442.930,45
Balanço Patrimonial	494.990.931,59
Diferença	368.451.998,86

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – fls. 2876/2925 e Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 1661.

Destaca-se que o parecer do atuário é documento hábil para efetuar o registro contábil da “provisão matemática previdenciária”, bem como as notas explicativas que acompanharão as demonstrações contábeis. Diante disso, a divergência será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 7.**”

Com relação à avaliação atuarial, o Ministério Público Especial questiona a análise empreendida pela Especializada, conforme destacado abaixo:

“Como se vê, **a instância técnica ateu-se a registrar**: que jurisdicionado encaminhou o relatório da última avaliação atuarial, realizada em 2020 com data focal 31.12.2019; que esta avaliação apontou a existência de déficit atuarial; que jurisdicionado apresentou declaração informando as medidas adotadas para a equalização do déficit; que foi apresentada declaração informando da existência de um único RPPS municipal e uma única unidade gestora para o respectivo regime; e que existem discrepâncias entre os registros contábeis e o relatório da avaliação atuarial, no tocante ao valor da “provisão matemática previdenciária”.

A análise apresentada, todavia evidencia-se, *data maxima venia*, totalmente insuficiente: não verifica a efetiva implementação (no exercício de 2019) do plano de custeio recomendado no parecer atuarial com data focal em 31.12.2018; e não examina, ademais, se estão sendo cumpridas as obrigações financeiras eventualmente assumidas para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial.

A omissão do corpo técnico deste TCE/RJ, além de se mostrar em descompasso com o determinado por esse E. Tribunal na prestação de contas do exercício de 2017, impossibilita o pronunciamento deste Ministério Público de Contas quanto ao mérito da questão em tela; ou seja, se as medidas adotadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2019, para a manutenção do equilíbrio atuarial ou a equalização de déficit atuarial do RPPS apurado na avaliação com data base de 31.12.2018, observaram recomendação proposta na respectiva avaliação.

Há que se ressaltar que, em relação às recomendações propostas pelo atuário na avaliação com data focal 31.12.2019, só poderão ser avaliadas e adotadas pelo Poder Executivo Municipal no decorrer do exercício de 2020, de forma que só terão reflexos nas contas do exercício de financeiro de 2020, a serem encaminhadas em 2021.”

Inicialmente, destaco minha concordância com a análise empreendida pelo Ministério Público Especial, porém afastado a ressalva sugerida pelo Corpo Instrutivo pelas razões que passo a expor.

O Plenário deste Tribunal decidiu, nos autos do processo TCE-RJ nº 213.898-3/18 (prestação de contas de governo do Município de Macaé - exercício de 2017), pela determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, ao atualizar o rol dos documentos a serem remetidos a esta Corte, para as Prestações

de Contas referentes ao exercício de 2019, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2020, contemplese a exigência de documentação comprovando a necessária avaliação atuarial anual, tendo por base o último dia do exercício anterior ao qual se refere a prestação de contas, bem como que passasse a considerar a situação previdenciária (financeira e atuarial) em suas análises.

Logo, no caso concreto e, em obediência ao que foi determinado pelo Plenário desta Corte, deveria constar na relação de documentos das prestações de contas de governo dos municípios – ano base 2019 (Anexo I da Deliberação TCE/RJ nº 285/18) - a exigência de avaliação atuarial com data focal de 31/12/2018, acompanhada de declaração informando as medidas adotadas para o equacionamento do *deficit*, se fosse o caso.

Todavia, no rol dos documentos a serem apresentados nas prestações de contas de governo dos municípios – ano base 2019, constante do *site* deste Tribunal, o seu item 80 indica o seguinte:

“Relatório de Avaliação Atuarial anual do Regime Próprio da Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada, referente à data-base de avaliação do encerramento do exercício a que se refere a prestação de contas, observados os parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.”

Esse descompasso entre o decidido pelo Plenário desta Corte e a análise efetuada pelo Corpo Técnico, a meu ver, impossibilita verificar se foram adotadas as medidas de equacionamento de *deficit* propostas na avaliação atuarial e, mesmo que fosse possível comprovar a sua não adoção, esta falha ocorreria sempre no exercício seguinte ao que estaria sob exame.

6.6 AUDITORIAS REALIZADAS PELO TRIBUNAL

O Corpo Instrutivo traz as seguintes informações a respeito de auditorias

realizada nos municípios no âmbito do RPPS, *in verbis*:

“No exercício de 2019, foi realizada pela Coordenadoria de Auditorias Temáticas – CTE, auditoria em todos os 76 (setenta e seis) RPPS atualmente existentes nos municípios do Estado do RJ.

A referida auditoria promoveu o acompanhamento dos RPPS quanto aos aspectos relacionados à governança, ao caráter contributivo, aos investimentos e à atuária por intermédio de consultas no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV e outras fontes.

Os achados desta auditoria foram relacionados no Processo TCE/RJ nº 105.995-8/19, contendo informações quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR), Demonstrativo das Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN), além de informações detalhadas quanto a outros aspectos relacionados à execução da política de investimentos.

A Coordenadoria de Auditorias Temáticas – CTE dará continuidade ao processo de acompanhamento da gestão dos RPPS que será levado a efeito com base nos dados que serão periodicamente solicitados aos RPPS, bem como colhidos no CADPREV.”

7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL

A RCL, referente ao exercício de 2019, com base no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2019, alcançou o montante de R\$429.606.097,85.

7.2 DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2018	2019		
	2º semestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	6.783.344,20	10.779.941,70	1.097.851,20	1.097.851,20

Valor da dívida consolidada líquida	-45.959.930,10	-55.687.853,40	-100.362.353,10	-159.248.441,50
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-13,93%	-16,32%	-26,05%	-37,07%

Verifica-se que, em todos os períodos, o Município de Araruama **respeitou** o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/01 (120% da RCL).

Ressalto, ainda, que o município não realizou operações de crédito, nem operação por antecipação de receita, nem concedeu garantias em operação de crédito, bem como não houve alienação de ativos no exercício de 2019.

7.3 DESPESAS COM PESSOAL

De acordo com a tabela a seguir, os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2019 **dentro do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL).

Descrição	2018				2019					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	51,03	48,95	160.352.856,00	48,62	174.432.966,49	51,13	178.326.015,90	46,29	171.388.019,17	39,89

7.4 GASTOS COM EDUCAÇÃO

Preliminarmente, entendo importante rememorar que este Plenário, quando da apreciação das contas de governo do exercício de 2017, decidiu que, a partir da análise das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, seriam consideradas despesas com educação as despesas liquidadas e, ainda, os

restos a pagar não-processados (despesa não liquidada) do exercício, que possuíssem disponibilidade de caixa devidamente comprovada, relativos a impostos e transferências de impostos, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do FUNDEB.

Com relação aos gastos com educação, a especializada apontou a seguinte inconsistência:

- foram identificados gastos, no valor de R\$88.453,94, que não pertencem ao exercício de 2019.

Tal fato será considerado como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

7.4.1 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro abaixo, constato que o Município aplicou 28,78% (R\$50.959.913,74) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, **respeitando**, assim, o mínimo fixado de **25%** estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Liquidada R\$ (a)	Despesa não liquidada (RP não processado) R\$ (b)
Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	19.876.692,25	2.953.600,23
Educação infantil	365 – Ensino infantil	3.524.759,15	177.900,62
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	75.169,05	0,00

Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	3.449.276,66	918.045,17
	Demais subfunções	0,00	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções			
Subtotal das despesas com ensino		27.427.285,43	4.066.151,02
(c) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos (a + b)		30.975.443,13	

FONTE DE RECURSOS: FUNDEB

Descrição	Despesa Liquidada R\$ (d)	Despesa não liquidada (RP não processado) R\$ (e)
Despesa realizadas com a fonte FUNDEB	78.174.459,96	0,00
(f) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB (d + e)	78.174.459,96	

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE

(g) Total das despesas com ensino (c + f)	109.149.903,09
(h) Ganho de Recursos FUNDEB	54.035.384,39
(i) Total das despesas registradas como gasto em educação (g - h)	55.114.518,70
(j) Dedução do Sigfis/BO (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	88.453,94
(l) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores	0,00
(k) Restos a pagar não processado inscrito no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: impostos e transferência de impostos)	4.066.151,02
(m) Restos a pagar não processado inscrito no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: FUNDEB)	0,00
(n) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (i - j - k - m)	50.959.913,74
(o) Receita resultante de impostos	177.078.899,96
(p) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)	28,78%

Fonte: Quadro C.1 – fls.1716 , Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1170/1192, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 1937, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "FUNDEB" – fls. 2120/2122, Relatório Analítico Educação – fls. 3384/3414, Quadro C.4 - Balancetes na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 2423, e Quadro D.2 - Balancete na fonte "FUNDEB" – fls. 1956.

Nota 1 (linha h): Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido no valor de R\$54.035.384,39 (transferência recebida R\$74.514.331,46 e contribuição R\$20.478.947,07).

Nota 2: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 3: Na linha J foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item '6.4.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96'.

Nota 4: o município inscreveu o montante de R\$4.066.151,02 em restos a pagar não processados na fonte de impostos e transferência de impostos, sem a devida disponibilidade de caixa, depois de deduzidas as outras obrigações, conforme balancete (Quadro C.4).

Nota 5: Conforme Declaração à fl. 2422, os gastos na Subfunção 367 (Educação Especial) se referem ao ensino fundamental; quanto à Subfunção 122 (Administração), não envolve modalidades de ensino, pois trata-se de manutenção da sede da SME e, portanto, não foi considerada no presente Quadro.

Com relação ao repasse de recursos à educação, o Corpo Instrutivo fez as seguintes considerações:

“A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, dispõe em seu § 5º do artigo 69 que o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, deverá ocorrer imediatamente do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao órgão responsável pela educação.

O artigo 69 da LDB estabelece uma série de regras e prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação, bem como sanções e responsabilização pelo atraso. Neste sentido, faz necessário a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para implementação de tais regras.

Registre-se que em atendimento à determinação do Plenário desta Corte, o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB será objeto de verificação e acompanhamento nas prestações de contas de governo, referentes a competência a partir de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021.

Tal fato será objeto de comunicação ao chefe do Poder Executivo.”

O Ministério Público Especial concluiu de maneira diversa da instrução, conforme destacado abaixo:

“(…)

A adoção de procedimentos distintos daquele estabelecido na Lei nº 9.394/96, além de evidenciarem de plano a má gestão em matéria de educação pública, são extremamente danosos, prejudicando o planejamento e, conseqüentemente, uma aplicação eficiente e eficaz dos recursos com vistas a uma melhor qualidade do serviço.

Foi justamente com o objetivo de contribuir para uma prestação mais eficiente e eficaz do serviço público de educação que, nas contas de governo municipais relativas ao exercício de 2018, o Ministério Público de Contas apresentou proposição ao Plenário de DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE para que verificasse o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB (Lei nº 9.394, de 20.12.1996), proposta acolhida pelo Plenário quando da apreciação das Contas de Governo.

Sem embargo do decidido por este E. Plenário, não identificamos, até o momento, procedimento fiscalizatório voltado ao cumprimento do contido no referido acórdão.

Sobre a questão o relatório técnico traz as seguintes informações no tópico 5.4.3.3:

*Registre-se que em atendimento à determinação do Plenário desta Corte, o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB será objeto de verificação e acompanhamento nas próximas contas de governo, referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021.
Tal fato será objeto de comunicação ao chefe do Poder Executivo.*

Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas entende que a proposta do d. corpo instrutivo revela-se **manifestamente insuficiente** para o pleno cumprimento da decisão plenária acerca da questão, sobretudo se considerada a relevância constitucional (e social) atribuída à função de governo Educação.

Com efeito, o *Parquet* de Contas reitera integralmente, neste parecer, o que propora relativamente à questão no processo de contas de governo de 2018, e que foi acolhido por este E. Plenário. Destarte, sugere que seja renovada a DETERMINAÇÃO à SGE, nos exatos moldes do consignado no parecer referente às contas do exercício de 2018.”

Conforme apontado pela Especializada e pelo *Parquet* Especial, o Plenário desta Corte, quando da apreciação das contas de governos do exercício de 2018, determinou ao Corpo Técnico deste Tribunal que verificasse o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394/96.

Todavia, o Corpo Instrutivo ressalta que, para a verificação do cumprimento da referida norma, há necessidade de abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, razão pela qual sugere comunicação ao chefe do Poder Executivo. Acrescenta, ainda, que o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB será objeto de verificação e acompanhamento nas próximas contas de governo, referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021.

Reputo adequada a análise da Unidade Técnica, fazendo constar a **COMUNICAÇÃO** na minha conclusão.

Por fim, entendo importante rememorar as alterações na metodologia adotada por este Tribunal, relativamente aos gastos com educação, as quais já foram objeto de Comunicação aos jurisdicionados quando da análise das contas de

governo dos municípios, referentes ao exercício de 2018, e serão aplicadas a partir das próximas prestações de contas:

- nas prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2020, a serem encaminhadas em 2021, para a aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino), deverão ser consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício;

- nas prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2020, a serem encaminhadas em 2021, para a aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino), não serão computadas as despesas efetuadas com a aquisição de uniformes escolares custeadas pelo município, assim como não poderão ser custeadas com recursos do FUNDEB.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto às mudanças de metodologia mencionadas acima.

7.4.2 ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

No que se refere ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, o Corpo Instrutivo fez as seguintes considerações:

“No que concerne ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2017 (sua última divulgação), o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2017

Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
-----------------------------	------	----------------------------------	--	-----------------------------	------	-------------------------------------	--

5,1	5,6	91,00%	67ª	3,8	5,2	73,00%	71ª
-----	-----	--------	-----	-----	-----	--------	-----

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SSR.

Objetivando o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, referente ao exercício de 2019, os instrumentos do Sistema de Avaliação da Educação básica – Saeb, foram aplicados, em todos os estados e Distrito Federal, nos meses de outubro e novembro daquele exercício. Os resultados serão divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep no segundo semestre deste ano, os quais serão considerados na próxima prestação de contas de governo.”

7.4.3 FUNDEB

O Município, no exercício de 2019, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R\$74.762.403,59 (R\$74.514.331,46 + R\$248.072,13 de aplicações financeiras).

7.4.3.1 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (95%)

Observa-se, no quadro a seguir, que o município utilizou 99,56% dos recursos do FUNDEB de 2019, **obedecendo**, assim, ao disposto no § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício			74.514.331,46
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb			248.072,13
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)			74.762.403,59
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício		78.174.459,96	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior		3.742.521,87	
(F) Despesas não consideradas		0,00	
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	0,00		
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00	
(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)			74.431.938,09

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)	99,56%
---	---------------

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.1170/1192, Quadro C.1– fls. 1716, Quadro D.3 – fls. 2821, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 2120/2122, Relatório Analítico Educação – fls. 3384/3414, e prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.o 207.066-0/2019.

Nota-se, ainda, na tabela acima, que a conta FUNDEB registrou ao final do exercício de 2018 um *superavit* financeiro de R\$3.742.521,87, e, segundo análise realizada pela Especializada, o valor foi utilizado no exercício de 2019; contudo, após o 1º trimestre. Desta forma, a falha aqui apontada será considerada como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu Voto.

7.4.3.2 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)

De acordo com a tabela abaixo, o Município de Araruama aplicou 89,18% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	66.671.503,83
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	66.671.503,83
(E) Recursos recebidos do Fundeb	74.514.331,46
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	248.072,13
(G) Complementação de recurso da União	0,00
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	74.762.403,59
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	89,18%

Fonte: Quadro D.1 – fls. 1938 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1170/1192.

7.4.3.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2020)

Conforme análise efetuada pela Especializada, o *superavit* financeiro para o exercício de 2020, apurado no quadro a seguir, está em consonância com o registrado pelo município no Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2020	
Descrição	Valor - R\$
Superavit financeiro em 31/12/2018	3.742.521,87
(+) Receita do Fundeb recebida em 2019	74.514.331,46
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2019	248.072,13
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2019 (1)	957.670,56
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2019	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2019	0,00
= Total de recursos financeiros em 2019	79.462.596,02
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2019	78.174.459,96
= Superavit Financeiro Apurado em 31/12/2019	1.288.136,06

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º 207.066-0/2019, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.1170/1192, Quadro C.1 – fls.1716, Quadro D.3 – fls. 2821 e documento de cancelamentos de passivos na fonte FUNDEB – fls. 2120/2125.

Nota 1: Valor ressarcido ao Fundeb no exercício de 2019, conforme nota explicativa do Quadro D.3. Verifica-se haver determinação para ressarcimento no valor de R\$4.708.548,08 no proc. TCE/RJ 210.170-2/15 - PCGOV ARARUAMA 2014 (vide fl. 2826). Conforme documentos de fls. 2822/2825, a devolução dos recursos vem sendo realizada de forma escalonada pelo Município.

Destaco, ainda, que o Corpo Instrutivo entendeu por relevar a ausência do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em virtude da pandemia do novo coronavírus, entendimento com o qual corroboro integralmente.

A Especializada procedeu, ainda, às seguintes verificações:

“(…)

Oportunamente, observa-se que o cadastro do Conselho do Fundeb consta como **regular** junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao *site* daquele órgão (fls. 2280).

(…)

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Secretaria do Tesouro Nacional – STN editaram a Portaria Conjunta n.º 02, de

15/01/2018, dispondo sobre as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, a movimentação financeira e a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundo.

A referida portaria estabeleceu uma série de medidas, entre elas concedeu maior autonomia para o Secretário de Educação, ou ao dirigente de órgão equivalente gestor, na movimentação, no gerenciamento dos recursos e na administração da conta bancária única do Fundeb, a qual, de acordo com o disposto no art. 2º da referida Portaria, deve ser mantida pelo município no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal.

A Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27/03/2018, alterou o art. 11 da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 2, de 15/01/2018, o qual estabeleceu o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação (D.O.U. – 29/01/2018), ou seja, até 27/07/2018, para que os entes governamentais procedessem à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção da conta específica do Fundo, adequando o CNPJ de titularidade da conta, bem como adotassem as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico.

Por fim, em seu art. 12, determina que as informações afetas à conta bancária específica do Fundeb deverão ser atualizadas sempre que houver alterações no cadastro dos respectivos Conselhos de que trata o art. 24 da Lei 11.494 de 2007, no âmbito do sistema informatizado CACS-FUNDEB.

De acordo com a documentação apresentada pelo jurisdicionado às fls. 2279/2280 e 3017/3018, verifica-se que o município cumpriu parcialmente as regras estabelecidas pela Portaria Conjunta nº 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27/03/2018, uma vez que, apesar da abertura de nova conta bancária, os repasses continuam sendo efetuados na antiga conta.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 10.**”

Tal fato será considerado como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

7.4.3 PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

O Plano Municipal de Educação (PME) é um instrumento de planejamento por excelência, o qual deve ser elaborado em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, bem como prever metas e estratégias para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino. Conforme disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 13.005/2014, lei que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos

municípios devem ser formulados em consonância com o PNE e o PME, de maneira a viabilizar a execução planejada das ações necessárias ao cumprimento do dever do Estado com a educação.

Com relação ao Plano Municipal de Educação, o Corpo Instrutivo aponta que o município de Araruama instituiu o referido plano, o qual foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.961/2015, com vigência até 2024, cumprindo, assim, o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 13.005/2014.

7.5 GASTOS COM SAÚDE

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 17,27% das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 (aplicação mínima de 15%):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	177.078.899,96
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	3.842.161,86
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	173.236.738,10
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	29.922.069,17
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	29.922.069,17
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	17,27%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1170/1192, Quadro E.1– fls. 2126, Quadro E.2 – fls. 2133, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 – fls. 2140, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 2838/2841 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 3379/3382.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2019 e 09/12/2019. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Importante destacar que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde (R\$85.545.063,28) para o FMS, **cumprindo**, assim, o estabelecido no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 141/12.

Destaco, ainda, que o Corpo Instrutivo entendeu por relevar a ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde, em virtude da pandemia do novo coronavírus, entendimento com o qual corroboro integralmente.

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, realizou audiências públicas nos períodos de fevereiro/2019, maio/2019 e setembro/2019, nas quais o gestor do SUS apresentou relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, cujas Atas encontram-se às fls. 2156/2160, 2828, 2831 e 2834.

Foram encaminhados, às fls. 2161/2163, os comprovantes dos chamamentos para a realização das audiências públicas (Lei Complementar Federal nº 141/12) relativas até o final dos meses de fevereiro (3º quadrimestre/2018), maio (1º quadrimestre/2019) e setembro (2º quadrimestre/2019).

Ainda em relação aos gastos com saúde, a especializada apontou as seguintes inconsistências:

- foram identificados gastos, no valor de R\$318.799,58, que não pertencem ao exercício de 2019, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00;

- foram identificados gastos, no valor de R\$37.496,24, que não são considerados como ações e serviços públicos de saúde;

- o município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte ordinários e próprios. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde, para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários e próprios pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Tais fatos serão considerados como **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** em minha conclusão.

Por fim, entendo importante lembrar que o Plenário deste TCE, quando da análise das contas de governo dos municípios referentes ao exercício de 2017, aprovou uma nova metodologia para a apuração da aplicação, em ações e serviços públicos de saúde, do percentual de impostos e suas transferências:

- nas prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2019, a serem encaminhadas em 2020, para a aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, deverão ser consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite de caixa do respectivo fundo no exercício.

Todavia, em sessão de 06/04/2020, o Plenário desta Corte de Contas decidiu, nos autos do processo TCE/RJ nº 106.738-5/19 (Nova Consulta), que a referida metodologia só seria considerada a partir das prestações de contas referentes ao exercício de 2020, a serem encaminhadas em 2021, razão pela qual farei constar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto a este fato.

7.6 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

7.6.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)

No demonstrativo a seguir, é evidenciado que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido
10.773.677,23	10.773.640,08

7.6.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2019 apresentou um somatório de R\$10.773.640,00.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se o repasse em igual montante, tendo sido observado o previsto no orçamento final da Câmara e no inciso III, §2º do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

Orçamento final da câmara	Repasse recebido	Repasse recebido acima do orçamento final da Câmara
10.773.640,00	10.773.640,08	0,08

Rememoro, por fim, que, na sessão plenária realizada em 04 de dezembro de 2019, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, na íntegra, os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Relator Marcelo Verdini Maia, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 216.281-7/19, acerca da consulta formulada quanto ao cômputo da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP na base de cálculo do teto dos gastos do Poder Legislativo, com reflexos do duodécimo mensal, revendo o posicionamento anterior, decidiu que a COSIP deve ser excluída das receitas tributárias para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB.

Naquela oportunidade, o Plenário desta Corte de Contas determinou a expedição de ofício a todos os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos dos municípios jurisdicionados, alertando-os a respeito da nova metodologia de verificação do cumprimento do artigo 29-A da CRFB, que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

8 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

8.1 ROYALTIES

Em conformidade com a Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pela Lei Federal n.º 12.858/13, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando-se o pagamento da dívida com a União e suas entidades e o custeio de despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica em tempo integral, inclusive as relativas a

pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

Os recursos provenientes de *royalties* também podem ser utilizados para capitalização de fundos de previdência, conforme a Lei Federal nº 10.195/01.

Ressalto, por fim, que a Lei Federal nº 13.885/19, que regulamentou a transferência, da União para os municípios, das receitas de *royalties* decorrentes da cessão onerosa prevista na Lei Federal nº 12.276/10, estabeleceu que tais recursos devem ser destinados, alternativamente, para constituição de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimentos.

No demonstrativo a seguir, é evidenciado que, no exercício de 2019, ocorreu arrecadação de *royalties* previstos nas Leis Federal nº 12.858/2013 e nº 13.885/19:

Receitas de Royalties - Leis Federal n.º 12.858/2013 e n.º 13.885/2019	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	24.841.769,60
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019	2.318.988,45

Fonte: Quadro F.3 – fls. 2188.

8.1.1 RECEITAS

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos dos *royalties* no exercício de 2019:

RECEITAS DE ROYALTIES

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			101.642.580,55
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		113.726,99	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		101.528.853,56	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	75.413.743,10		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	25.282.647,46		
Participação especial	149.126,52		
Fundo especial do petróleo	683.336,48		
II – Transferência do Estado			3.487.663,00
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			105.130.243,55
V – Aplicações financeiras			539.560,67
VI – Total das receitas (IV + V)			105.669.804,22

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1170/1192.

Nota: o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla os valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 13.885/2019.

8.1.2 DESPESAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		76.107.107,80
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	76.107.107,80	
II - Despesas de capital		38.198.746,02

Relatora

Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Investimentos	31.277.890,75	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de dívida	6.920.855,27	
III - Total das despesas (I + II)		114.305.853,82

Fonte: Quadro F.1 – fls. 2164.

O Município de Araruama aplicou 66,58% dos recursos provenientes dos *royalties* em despesas correntes. Neste sentido, farei constar na minha conclusão a **RECOMENDAÇÃO** para que o Município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

Ressalto, por fim, que este Tribunal, em sessão de 24.07.2019, revendo o posicionamento anterior, a respeito das vedações impostas pelo artigo 8.º da Lei Federal n.º 7.990/89, decidiu, nos autos da Consulta objeto do processo TCE/RJ n.º 204.885-319, que a proibição de efetuar despesas com a utilização de recursos de *royalties* alcança todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei n.º 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei n.º 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – art. 42-B da Lei n.º 12.351/10, incluído pela Lei n.º 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei n.º 9.478/97.

Desta forma, o Plenário deste TCE, quando da análise das contas de governo dos municípios referentes ao exercício de 2018, decidiu que a nova metodologia de verificação da utilização dos recursos dos *royalties* passaria a ser

considerada apenas a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

8.1.3 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS *ROYALTIES* CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Conforme dispõe a Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 7,82% dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e 17,18% na educação, **descumprindo** o estabelecido no § 3º, artigo 2º, da referida lei:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> Pré-Sal	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	24.841.769,60
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	6.210.442,40
Aplicação de Recursos na Saúde	1.941.398,45
% aplicado em Saúde	7,82%
Saldo a aplicar	4.269.043,95
Aplicação Mínima na Educação – 75%	18.631.327,20
Aplicação de Recursos na Educação	4.267.465,61

% aplicado em Educação	17,18%
Saldo a aplicar	14.363.861,59

Fonte: Quadro F.3 – fls. 2188.

Com relação a este fato, a Especializada assim se posicionou:

“Como demonstrado, o Poder Executivo aplicou 7,82% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e 17,18% na educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

Outrossim, como verificado às fls. 2165/2178, o Poder Executivo aplicou os recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 em despesas distintas daquelas relacionadas à saúde e à educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

Este fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 2.**”

Por outro lado, o *Parquet* Especial, em seu parecer, caracterizou a falha aqui apontada como impropriedade e acrescentou:

“Cumprir destacar que, no exame das contas deste município referente ao exercício de 2018 (TCE-RJ n.º 207.066-0/19), foi constatado o recebimento de **R\$23.107.635,78** provenientes da arrecadação das receitas de royalties e da participação especial previstas na Lei Federal n.º 12.858/13 e que não fora possível verificar a respectiva aplicação dessas receitas, em razão da ausência de criação de fonte de recursos específica para essas novas receitas arrecadas. Àquela altura, houve determinação desta Corte para que a Administração Municipal, além de criar o referido código, aplicasse em 2019 o montante devido e não aplicado em 2018.

Considerando que não há qualquer evidência, na instrução técnica, do cumprimento da determinação supra, **infez esse Parquet de Contas que permanece a obrigatoriedade da administração municipal aplicar os referidos recursos recebidos em 2018**, razão pela qual o Ministério Público de Contas inclui o fato na Impropriedade n.º 15 deste parecer, com respectiva Determinação ao gestor para que os valores não aplicados dos recursos recebidos em 2018 sejam utilizados na finalidade e proporcionalidade definidas na Lei Federal n.º 12.858/13.”

Diante desta irregularidade, a responsável pelas presentes contas apresentou razões de defesa (Doc. TCE-RJ n.º 029.072-6/20), as quais foram objeto da seguinte análise pelo Corpo Instrutivo:

“**Razões de Defesa:** a implicada informa (fls. 3644-3646) que os demonstrativos de distribuição da arrecadação elaborados pelo Sistema de Informações do Banco do Brasil não segregavam os valores, de modo a permitir a distinção entre os valores depositados para cada modalidade compensatória, conforme artigo 2º da Lei n.º 12.858/13, o que somente passou a ocorrer em 2020, não sendo possível fazer distinção entre os aportes no exercício de 2019. Nada obstante, tais valores

encontram-se depositados em conta específica do Banco do Brasil, conta 8526-X (encaminha conciliação e extratos da referida conta acostados às fls. 3725-3789).

Destaca ainda a defendente que a referida lei não traz expressa menção quanto à temporalidade de utilização de tais receitas, acrescentando ainda que, embora o referido recurso não tenha sido utilizado no exercício, os gastos com saúde e educação no exercício em exame encontram-se muito acima do limite constitucional estipulado, não se mostrando razoável entender que o jurisdicionado não quis depreender-se em prol da saúde e da educação. Por fim solicita que tal irregularidade seja convertida para impropriedade

Análise: cuidamos que possam ser consideradas as alegações ora apresentadas, sobretudo no tocante à dificuldade inicial na identificação dos recursos advindos dos royalties previstos na Lei nº 12.858/13, destacando-se ainda a exiguidade para sua aplicação ainda no exercício de 2019, frente à decisão plenária nas Contas de Governo referentes a 2018 (Processo TCE-RJ nº 207.066-0/2019), materializada no Ofício de Comunicação PRS/SSE/CSO 038743, recebido em 12/12/2019).

Ademais, considerando não ter havido aplicação diversa da preconizada na Lei nº 12.858/13, restando todo o saldo a ser aplicado no exercício seguinte, entende-se que a não aplicação no exercício de 2019 possa ser objeto de impropriedade.

Conclusão: Dessa forma, a referida irregularidade será **desconsiderada** na conclusão deste relatório, passando à Impropriedade e Determinação nº 13."

Com relação a este item, acompanho o entendimento da Especializada e do *Parquet*, fazendo constar tal fato como **RESSALVA** em meu Voto, incluindo uma **DETERMINAÇÃO** para que, em 2020, sejam aplicados os recursos dos *royalties* recebidos no exercício, acrescidos dos valores não aplicados nos exercícios de 2018 e 2019, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/2013.

8.1.4 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Segundo o artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos ser destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município não aplicou os recursos recebidos dos *royalties* a Título de Cessão Onerosa, conforme estabelecido na Lei Federal n.º 13.885/19:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> – Cessão Onerosa	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019	2.318.988,45
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) em Investimentos	0,00
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) na Previdência	0,00
Total Aplicado	0,00
Saldo a aplicar	2.318.988,45

Fonte: Quadro F.3 – fls. 2188.

A esse respeito, o Corpo Instrutivo aponta que o município não aplicou os recursos, tendo em vista que os mesmos ingressaram nos cofres municipais apenas em 31.12.2019, logo, sem tempo hábil para o processamento da execução orçamentária da despesa.

8.2 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

O Corpo Instrutivo, em sua instrução, relata que, no exercício de 2017, a Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional – CTO realizou auditoria na área de Tecnologia da Informação (TI), objetivando um diagnóstico do portal da transparência das Prefeituras Municipais, com a verificação do cumprimento dos

preceitos de transparência e acesso à informação, essenciais ao pleno exercício do controle social.

A referida auditoria revelou que os municípios jurisdicionados não estariam cumprindo integralmente a legislação pertinente à transparência na gestão fiscal.

No exercício de 2019, o Corpo Instrutivo iniciou o procedimento de auditoria, na modalidade de monitoramento, objetivando verificar o cumprimento da decisão plenária que determinou a implantação de ações visando atender às exigências legais relativas aos portais de transparência.

Diante do resultado da auditoria e, tendo sido constatado que o município não cumpriu integralmente as obrigações estabelecidas na legislação, a Especializada assim concluiu:

“Diante do exposto, verifica-se que o município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 13.**”

O *Parquet* Especial manifestou-se, quanto à Transparência da Gestão Fiscal, da seguinte forma:

“Ao final da análise do tópico 6.4 que trata da Transparência na Gestão Fiscal, a instância técnica concluiu que o município não cumpriu integralmente as obrigações estabelecidas na legislação, motivo pelo qual considerou o fato em sua conclusão como **impropriedade e determinação**.

As medidas propostas serão acompanhadas ao final deste parecer ministerial.

Além disso, nas contas de governo municipais relativas ao exercício de 2016 e 2017 o *Parquet* de Contas apresentou proposição de Comunicação ao atual Chefe do Poder Executivo local, devidamente acolhida pelo Corpo Deliberativo desta Corte, para que se divulgasse amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal. Tudo para que fosse dado cumprimento ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Araruama (<https://araruama.rj.gov.br>), constatou-se que as prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo, bem como o Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal (Contas de Governo) **NÃO** se encontram disponíveis para consulta no portal da transparência.

Portanto, o Município não está cumprindo as obrigações estabelecidas na legislação pertinente à matéria.

Não foi atendido, outrossim, o disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00; fato que deve ser qualificado como **Impropriedade** acompanhada de **determinação neste parecer.**”

Tais fatos serão motivo de **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** em minha conclusão.

8.3 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos, cujo objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer elementos importantes para a melhoria da gestão municipal e para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

O IEGM é medido pelos Tribunais de Contas brasileiros desde 2017 e tem como principal finalidade o aperfeiçoamento das ações governamentais em políticas públicas nacionais, mediante a divulgação do resultado de indicadores das políticas adotadas para atendimento das necessidades da população, proporcionando uma visão da gestão para sete dimensões da execução do orçamento público com vistas a uma visão ampla da gestão voltada para melhorias estruturantes:

- ✓ Educação;
- ✓ Saúde;

- ✓ Planejamento
- ✓ Gestão Fiscal;
- ✓ Meio Ambiente;
- ✓ Proteção das Cidades e
- ✓ Governança da Tecnologia da Informação.

Essas dimensões foram selecionadas a partir de sua posição estratégica no contexto das finanças públicas, gerando os seguintes índices componentes do IEGM Brasil: i-Educ/IEGM, i-Saúde/IEGM, i-Planejamento/IEGM, i-Fiscal/ IEGM, i-Amb/ IEGM, i-Cidade/ IEGM e i-Gov TI/ IEGM.

O município de Araruama obteve pontuação de IEGM 68,28, fato que o posiciona na faixa de resultado B, considerada efetiva.

8.4 CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Não foi encaminhado o parecer do Conselho de Alimentação Escolar, não atendendo, assim, ao disposto no Anexo da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018. Todavia, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em face da pandemia do coronavírus, alterou o prazo para envio da prestação de contas relativa aos recursos recebidos em 2019 para até 60 (sessenta) dias após o fim do estado de calamidade pública decretado pela União (com efeitos até 31/12/2020), por meio da Resolução nº 7, de 08/05/2020, fazendo com que o município ainda esteja dentro do prazo legal.

8.5 CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Conselho Municipal de Assistência Social, através do parecer a fls. 2221, opinou pela regularidade da gestão dos recursos, ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados, referentes

ao exercício de 2019, em conformidade com o art.16 c/c art. 18, inciso X da Lei nº 8.742/93 – LOAS.

9 CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal traz determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 desse diploma normativo.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a **comunicação** do responsável pelo setor, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias, a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico a sugestão da especializada, fazendo constar tal **COMUNICAÇÃO** em meu Voto.

Com relação ao Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, a Especializada assim se pronunciou:

“Em que pese ter sido encaminhado o Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, as ações e providências adotadas para o cumprimento das determinações e/ou recomendações exaradas quando da emissão do parecer prévio das contas de 2018 não foram informadas de forma satisfatória, tendo em vista que, salvo quanto à Determinação n.º 3, foi informada apenas a numeração e memorandos encaminhados pelo Controle Interno aos órgãos responsáveis.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 14.**”

Tal fato será motivo de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em minha

conclusão.

Com relação ao Certificado de Auditoria expedido pelo órgão central de controle interno do Município de Araruama sobre as contas em tela, a Especializada traçou o seguinte relato:

“O Certificado de Auditoria não foi encaminhado e o Relatório às fls. 2962/2980, emitido pelo órgão central de controle interno, não emite parecer conclusivo sobre as Contas do Chefe de Governo do município de **Araruama**.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 15**”

Tal fato também será motivo de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

10 **CONCLUSÃO**

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

CONSIDERANDO, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2019, o Município aplicou o equivalente a 28,78% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da CRFB;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o correspondente a 89,18% da receita do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, sendo, portanto, superior aos 60% estabelecidos no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o equivalente a 99,56% dos recursos do FUNDEB de 2019, sendo, por conseguinte, superior aos 95% estabelecidos no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que, nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou o equivalente a 17,27% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, sendo, portanto, superior aos 15% estabelecidos no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal se encontram dentro limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO a observância da dívida pública do município aos termos da Resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

Posiciono-me **em desacordo** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Araruama, **Sra. Lívia Soares Bello da Silva**, referentes ao **Exercício de 2019**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 1

Não foram implantados todos os Procedimentos Contábeis Patrimoniais com prazo-limite até o exercício de 2019, conforme Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – (Modelo 25B), estando, o município, em desacordo com os prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Implantar os Procedimentos Contábeis Patrimoniais não implementados até o prazo-limite exercício de 2019, bem como observar a implantação dos demais nos prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015.

RESSALVA N.º 2

As exceções ao limite para abertura de créditos adicionais suplementares estabelecidas na LOA caracterizam a autorização para a abertura de créditos ilimitados, uma vez que o gestor poderá alterar o orçamento indiscriminadamente, contrariando o no inciso VII do artigo 167 da Constituição Federal c/c o §4º do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00 – LRF.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Quando da elaboração da próxima LOA observar para que não conste autorização para a abertura ilimitada de créditos adicionais, observando o disposto no inciso VII do artigo 167 da Constituição Federal c/c o §4º do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

RESSALVA N.º 3

O Executivo Municipal realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2018 no mês de março, portanto, fora do prazo estabelecido no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00, que determina a realização dessa reunião no mês de fevereiro.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Observar os meses de fevereiro, maio e setembro para a realização das audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

RESSALVA N.º 4

Quanto às inconsistências verificadas na elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro, uma vez que os resultados registrados não guardam paridade entre si.

DETERMINAÇÃO N.º 4

Observar o correto registro dos saldos do *superavit/deficit* financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN nº 634/13 c/c a Portaria STN nº 840/16.

RESSALVA N.º 5

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um *deficit* previdenciário de R\$6.900.495,18, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 5

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

RESSALVA N.º 6

O Município realizou parcialmente a transferência das contribuições previdenciárias

devida pelos servidores e patronal ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 6

Realizar a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime previdenciário municipal, conforme os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

RESSALVA N.º 7

O Regime Próprio de Previdência Social do Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP válido para o exercício, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 7

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

RESSALVA N.º 8

As despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício de 2019, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n° 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
22/01/2019	203	PROC. 1511/2019 - REF. A REGULARIZACAO DO PAGAMENTO DAS FATURAS DE FORNECIMENTO DE AGUA, EM FAVOR DA CONCESSIONARIA AGUAS DE JUTURNAIBA S/A/ MES DE DEZEMBRO DE 2018/VENCIMENTO EM 25/01/2019. CABE INFORMAR QUE A DESPESA ESTA DEVIDAMENTE FORMALZIADA E	CONCESSIONÁRIA AGUAS DE JUTURNAÍBA S/	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	88.453,94
TOTAL						88.453,94

DETERMINAÇÃO N.º 8

Observar o regime de competência quando do registro das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 212 da Constituição Federal c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n° 101/00.

RESSALVA N.º 9

A abertura do crédito adicional, tendo como fonte o *superavit* financeiro do Fundeb, não foi efetuada no 1º trimestre de 2019, em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07.

DETERMINAÇÃO N.º 9

Observar o disposto no disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07, procedendo à abertura do crédito adicional, tendo como fonte o *superavit* financeiro do Fundeb, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente ao do ingresso dos recursos.

RESSALVA N.º 10

O município cumpriu parcialmente as regras estabelecidas pela Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 3, de 27/03/2018, no que se refere às atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, movimentação financeira, divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos e manutenção da conta única e específica do Fundo.

DETERMINAÇÃO N.º 10

Cumprir as regras relativas ao Fundeb, estabelecidas pela Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 3, de 27/03/2018.

RESSALVA N.º 11

As despesas a seguir, no montante de R\$356.395,82, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, conforme a seguir:

- a) Gastos que não pertencem ao exercício de 2019, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
01/02/2019	29	OBRIGACOES PATRONAIS - INSS- 2018	INSS	Administração Geral	Ordinários	318,799,58
TOTAL						318.799,58

- b) Despesas não consideradas como ações e serviços públicos, conforme artigo 4º da Lei Complementar n.º 141/12.

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
08/10/2019	538	REFERENTE A RESTITUCAO DO ISSQN CONFORME PARECER FISCAL.	LABTEC MASTER EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME	Administração Geral	Ordinários	37.496,24
TOTAL						37.496,24

DETERMINAÇÃO N.º 11

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

RESSALVA N.º 12

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso as fontes ordinários e próprios.

DETERMINAÇÃO N.º 12

Para que sejam utilizados, nos gastos com saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 13

O Poder Executivo não aplicou recursos dos royalties, previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013, recebidos em 2018, como também aplicou na saúde e educação, em 2019, apenas 7,82% e 17,18%, respectivamente, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da referida Lei.

DETERMINAÇÃO N.º 13

Observar a correta aplicação dos recursos dos royalties, devendo ser aplicado em 2020, além dos recursos recebidos neste exercício, os valores não aplicados nos exercícios de 2018 e 2019, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme estabelece o § 3º, artigo 2º da Lei nº 12.858/13.

RESSALVA N.º 14

O município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública.

DETERMINAÇÃO N.º 14

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências, estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 131/09, Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei Federal nº 12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

RESSALVA N.º 15

Ausência de ampla divulgação dos demonstrativos e demais documentos que compõem as prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 15

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

RESSALVA N.º 16

O Modelo 22 não foi preenchido de forma adequada, de modo que não permitiu a análise do cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

DETERMINAÇÃO N.º 16

Atentar para o correto preenchimento do modelo 22, informando de forma

discriminada as ações e providências adotadas para o cumprimento de cada determinação expedida por esta Corte.

RESSALVA N.º 17

O Certificado de Auditoria não foi encaminhado e o Relatório, emitido pelo órgão central de controle interno, não emite parecer conclusivo sobre as contas do Chefe de Governo do Município, em desacordo com o item 61 do Anexo da Deliberação TCE/RJ 285/18.

DETERMINAÇÃO N.º 17

Providenciar para que, quando do envio das próximas contas de governo, o Certificado de Auditoria, emitido pelo órgão central de controle interno, seja encaminhado e contenha parecer conclusivo, sobre a regularidade ou irregularidade das contas.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO N.º 1

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, observar os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

RECOMENDAÇÃO N.º 2

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **Araruama**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

III - Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito Municipal de **Araruama**, para que seja **alertado**:

III.1 quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos créditos tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;

III.2 quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) referente ao exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a considerar na base de cálculo somente as despesas pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

III.3 quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB;

III.4 quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional, relativo à aplicação de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do

cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício;

III.5 quanto à necessidade de providenciar a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, bem como garantir que os recursos serão transferidos ao órgão responsável pela Educação nos prazos estabelecidos no § 5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, com ciência de que as regras estabelecidas da referida Lei serão objeto de verificação e acompanhamento nas próximas contas de governo;

III.6 quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, a receita de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP não será mais computada para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB;

III.7 quanto à metodologia de verificação da utilização dos recursos dos *royalties*, que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022, no sentido que a proibição de efetuar despesas com utilização de recursos de *royalties* alcancem todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – Lei nº 12.351/10, alterada pelo art. 42-B da Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

IV. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento

Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **Araruama**, para que tenha ciência quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

V. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-2, de de 2021.

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA